

N. F. Nº
NOTIFICADO
NOTIFICANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 300200.0005/17-0
- PROBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAHIA LTDA.
- JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
- INFAS ATACADO
- INTERNET – 03/09/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-01/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESENCONTRO ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Indeferido o pedido de diligência. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 15/05/2017, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$9.022,63, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

“Recolheu a menor o ICMS devidamente escriturado, relativo ao mês de dezembro/2016, conforme Livro Registro de Apuração do ICMS, Relação de DAE’s e Planilha”.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresenta impugnação às fls. 13 a 15, inicialmente ressaltando a tempestividade da mesma, bem como fazendo uma síntese da autuação.

Em seguida afirma que solicitou a retificação dos arquivos magnéticos da EFD do mês de dezembro de 2016.

Alega que a presente Notificação Fiscal não procede, e que se mostra inconsistente, em razão do seu objeto não refletir a realidade fática arguida pela Autoridade Fiscal.

Entende que há dissonância com o princípio da verdade material, constante do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, de modo que requer a anulação ou total improcedência da NF.

Acrescenta, ainda, que se para a Autoridade Julgadora, as provas carreadas não se mostrarem suficientes ao seu convencimento, que seja determinada a conversão em diligência do feito, para que reste esclarecida a verdade material.

O notificado em informação fiscal à fls. 30 e 31, inicialmente aduz que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância de todos os princípios legais e constitucionais, e que o notificado recebeu cópia da mesma, bem como da planilha que compõe o processo.

Esclarece que o valor do imposto reclamado, foi apurado através da EFD - Registro de Apuração do ICMS da empresa, fl. 07, onde consta o valor de R\$14.961,40 como Saldo Devedor do mês de dezembro/2016, e que ao abater o valor de R\$5.938,77, recolhido pela empresa, à fl. 09, encontra-se o valor de R\$9.022,63 que deixou de ser recolhido (fl. 06).

Acrescenta que tentando justificar o não recolhimento do ICMS total relativo ao mês de dezembro/2016, o notificado apresenta DMA do referido mês, constando o valor de R\$5.449,78, como Saldo Devedor a recolher.

Assinala que o impugnante apresenta também cópia da EFD - Registro de Apuração do ICMS, gerada para entrega, porém, ainda não transmitida, à fl. 23, onde consta o mesmo valor de ICMS a

recolher da DMA, R\$5.449,78.

Diz estranhar o recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital acostado à fl. 24, recebido pelo SERPRO em 12/04/2017, uma vez que traz o montante de R\$14.961,40, como valor total do ICMS a recolher relativo ao mês de dezembro/2016, ou seja, o mesmo valor constante da planilha de apuração do notificante.

Todavia, ressalta que a fiscalização faz seus levantamentos e apuração tomando como base a escrituração oficial do contribuinte, que no presente caso se trata da EFD — Escrituração Fiscal Digital, que obedece a regras e parâmetros bem definidos.

Pontua que a DMA não obedece a maiores formalidades e não se pode confundir com a escrituração fiscal que o contribuinte está obrigado a apresentar.

Ao final, asseverando que para todos os efeitos legais é a EFD entregue (fl. 07) que deve ser considerada, e que eventuais ajustes, poderão ser feitos a partir do período imediatamente após o fiscalizado, opina pela procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de diligência formulado pelo notificado, uma vez que considero que os elementos constantes do PAF são suficientes para formação de minha convicção, de acordo com o que preceitua o art. 147, I, “a” e “b” do RPAF/99.

Dessa forma, a Notificação Fiscal atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, pelo que, passo à análise do mérito, como se segue.

O lançamento em exame exige ICMS do notificado, sob acusação de recolhimento a menor do imposto, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de dezembro de 2016.

De acordo com os elementos constantes do processo, verifica-se que o valor do imposto reclamado, foi apurado através da EFD - Registro de Apuração do ICMS, transmitida pela empresa (fl. 07), tendo em vista que na mesma consta o valor de R\$14.961,40, como Saldo Devedor do mês de dezembro/2016, mas foi recolhido apenas o valor de R\$5.938,77 (fl. 09), ou seja, restou um valor de R\$9.022,63, que deixou de ser pago aos cofres do Estado (fl. 06).

O notificado alegou que a exigência não procede, informando que solicitou autorização para retificar o arquivo magnético da EFD do mês de dezembro de 2016, além de anexar DMA do referido mês (fl. 18), constando o valor de R\$5.449,78, como saldo devedor a recolher.

Todavia, como bem frisou o notificante em sua informação fiscal, a DMA não obedece a maiores formalidades, e a EFD é que tem validade para substituir os livros fiscais.

Dessa forma, se a apuração fiscal é efetuada com base em dados fornecidos pelo notificado, por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros, devem refletir os elementos constantes nos seus documentos fiscais.

Portanto, nova declaração apresentada após a lavratura da notificação, sem as devidas explicações e comprovações que motivaram as retificações, não justificam a sua consideração.

Ademais, mesmo que fosse considerado o recibo de entrega de EFD, acostada pelo notificado à fl. 24, alegando ter retificado em 12/04/2017, no mesmo, consta como valor de ICMS a recolher o montante de R\$14.961,40, ou seja, o mesmo valor considerado pelo notificante na apuração do recolhimento a menor do imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 300200.0005/17-0, lavrado contra **PROBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.022,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR